



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE JUNHO DE 2016

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo  
(PROJETO DE LEI Nº 07/15)  
(VEREADOR CLAUDINHO DE SOUZA – PSDB)

Dispõe sobre a divulgação das ações, fiscalização, multas e recolhimento de veículos em áreas privadas que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de junho de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de São Paulo poderá, por meio de seu órgão competente, celebrar convênios, contratos de parcerias ou outros instrumentos para fiscalizar, multar e recolher veículos estacionados irregularmente em áreas privadas.

Art. 2º A Prefeitura, mediante acordo com o proprietário ou ente responsável, poderá, entre outros, atuar em:

- I - shopping centers;
- II - hiper e supermercados;
- III - estabelecimentos de ensino;
- IV - estádios;

V - estabelecimentos privados de acesso público em geral que possuam estacionamento com vagas reservadas.

§ 1º O estabelecimento deverá afixar em locais visíveis informações sobre o acordo existente com a Prefeitura Municipal a respeito da fiscalização, aplicação de multas e remoção de veículos.

§ 2º Os estabelecimentos conveniados poderão distribuir folhetos informativos, incentivando o respeito às vagas de estacionamento reservadas a idosos e deficientes físicos, ressaltando:

I - as necessidades e os direitos específicos das pessoas idosas e portadoras de deficiências físicas para estacionamento dos veículos por elas conduzidos; e

II - as sanções previstas na legislação.

§ 3º Os folhetos poderão conter publicidade do estabelecimento em espaço de até um sexto de sua área.

Art. 3º No âmbito do cumprimento do convênio descrito na presente lei, aplicam-se as sanções e respectivos valores estabelecidos na legislação de trânsito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Art. 4º O representante do estabelecimento, assim como qualquer munícipe, poderá solicitar a fiscalização da Prefeitura quando verificar a ocorrência de infrações.

Art. 5º Os valores recolhidos em decorrência da aplicação desta lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de junho de 2016.

ANTONIO DONATO  
Presidente

ARS/okm